



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 668/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24897/2012
PROTOCOLO	: 1303335
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: RICARDO CAMPOS AMETLA LUIZ MÁRIO ROMÃO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA EFICAZ LTDA ME
VALOR	: R\$ 535.063,84
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO E PARALELEPÍPEDO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de obra e do seu termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução física e financeira do contrato de obra é julgada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram a realização em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas e que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra n. 09/2012, celebrado entre Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos, e a empresa de pequeno porte Construtora Eficaz Ltda., a **regularidade** da formalização do 1.º termo aditivo e da respectiva execução físico-financeiro da contratação, porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização, 1.º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato de Obra n. 09/2012 (originário da Tomada de Preços n. 16/2011), celebrado entre o Município de Corumbá – por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos – e a empresa de pequeno porte Construtora Eficaz Ltda.; para execução de obras/serviços de pavimentação em blocos de concreto (lajotas) e paralelepípedo em logradouros públicos do município; no prazo inicial de 12 meses; e valor de R\$ 535.063,84 (quinhentos e trinta e cinco mil sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Através do relatório de análise às folhas 502/513, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor. No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 514, opinando pela declaração de regularidade de todos os aspectos examinados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 Da formalização do Contrato de Obra n. 09/2012

A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (Construtora Eficaz Ltda). O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Regular, portando, sob este aspecto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2.2 Do 1.º termo aditivo

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico, quanto à formalização do terceiro termo aditivo, a obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis. O prazo proposto para a execução dos serviços contratados foi prorrogado em 06 meses, além dos 12 originalmente ajustados. Para tanto, a Administração Municipal apresentou as devidas justificativas às folhas 477, através das quais demonstrou a necessidade de fazê-lo em razão paralisação das obras em razão do volume excessivo de chuvas. Não obstante, a referida prorrogação contém previsão inserta na subcláusula 10.1 do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável à luz do que trata, principalmente, o Art. 57, § 1.º, II, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (grifo nosso)

Feitas as ponderações necessárias, concluo que o primeiro termo aditivo formalizado deu pleno atendimento às disposições legais pertinentes.

Portanto, regular e legal.

2.3 Da execução financeira do Contrato de Obra n. 67/2014

A documentação que instrui a prestação de contas, especialmente as medições realizadas, demonstra ainda a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprova o demonstrativo financeiro abaixo:

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R\$)	
Valor inicial da obra	535.063,84
Aditivos	-
Valor total contratado	535.063,84
Valor das Medições	535.063,84
Valor das Notas Fiscais	535.063,84
Valor dos Comprovantes de Pagamento	535.063,84
Valor das Retenções (INSS)	32.557,74
Valor das Retenções (ISSQN)	23.835,76
Valor das Retenções (IRRF)	3.656,48
SALDO =	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64. Da mesma forma, a obra contratada foi realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDIA CÂMARA:**

- **DECLARE A REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Obra n. 09/2012, celebrado entre Município de Corumbá – por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos – e a empresa de pequeno porte Construtora Eficaz Ltda., pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; do 1.º termo aditivo ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e da respectiva execução físico-financeiro da contratação porque realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato de Obra, do termo aditivo e da execução físico-financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator